



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE COISAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA SEM BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE (“PROTOCOLO DE LAS LEÑAS”). “DEMURRAGE”. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.**

*1 - Não deve a apelada, empresa chilena que não possui bens localizados no Brasil, ser compelida a prestar caução, no âmbito da ação de cobrança que move perante o Poder Judiciário pátrio. Inaplicabilidade, no caso concreto, da regra de prestação de caução inserta no art. 835, “caput”, do Código de Processo Civil, ante a previsão do art. 4º do Protocolo de Las Leñas, do qual são signatários os países membros do MERCOSUL e também as Repúblicas da Bolívia e do Chile. Incidência da norma do Protocolo de Las Leñas, em prejuízo da eficácia do art. 835, “caput”, do CPC, que também deriva do fato de que o tratado multilateral em tela possui evidente propósito de fortalecimento do processo de integração regional, com o incremento da cooperação jurisdicional e com a adoção de instrumentos que consolidem, no seu espaço de vigência, regras uniformes de tratamento às partes litigantes e, assim, maior segurança jurídica. A celebração de um tratado multilateral tem por evidente objetivo que os seus ditames se substituam às suas leis internas porventura em sentido contrário. É, assim, consequência direta da “ratio essendi” do tratado a sua preponderância, no plano interno, sobre a norma de direito interno que lhe dispõe em sentido contrário.*

*2 – Tese defensiva cuja rejeição impõe-se sem maiores delongas, seja porque a arguição de abusividade não encontra respaldo tanto na prova dos autos, quanto no regramento aplicável à contenda, seja porque a cobrança de “demurrage” está incorporada aos usos e costumes do transporte marítimo – afigurando-se, assim, a ele inerente – não sendo defensável – como exaustivamente pretendeu a parte demandada – alegar a abusividade de tal cobrança após o atraso na entrega dos containers. Pedido de inexigibilidade dos valores cobrados neste litígio que, portanto, não se acolhe.*

**Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

ATACADAO COMERCIO DE GENEROS  
ALIMENTICIOS LTDA

APELANTE

COMPANIA SUD AMERICANA DE  
VAPORES S/A

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

**PORTO ALEGRE, 14 DE MAIO DE 2020.**

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,  
RELATOR.

### RELATÓRIO

#### **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)**

De início, a fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença:

*Vistos.*

*COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., ambos qualificados nos autos.*

*Narrou que é transportadora marítima internacional e que efetuou transporte de cargas provenientes do exterior à ré. Destacou que forneceu cinco containers à demandada para o transporte das mercadorias, os quais foram descarregados no porto de Rio Grande/RS. Sustentou que o contrato previa um período de franquia (free time) para utilização e devolução dos containers, sendo que após o período a requerida deveria pagar-lhe um valor diário, denominado sobre-estadia (demurrage). Ponderou que pela retenção dos containers, a demandada lhe deve o montante equivalente a US\$ 13.100,00. Discorreu acerca da legislação aplicável. Requereu a procedência do pedido para condenar a parte ré ao pagamento do numerário suprarreferido. Colacionou documentos.*



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*Determinada intimação da parte autora para que juntasse aos autos a cotação do dólar na data em que deveriam ser entregues os containers, bem como que anexasse demonstrativo de débito em reais.*

*Atendida a diligência pela requerente.*

*Determinada citação.*

*Regularmente citada, a parte contestou os pedidos. Suscitou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, arguiu que o contrato firmado é de adesão. Pontuou que a estipulação do demurrage é abusiva. Referiu que não pode ser admitida a cobrança da sobreestadia, uma vez que não decorreu de acordo de vontades entre as partes. Disse que a não devolução dos containers se deu por caso fortuito. Narrou sobre as normas incidentes. Requereu o acolhimento da prefacial e, acaso ultrapassada, a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.*

*Réplica.*

*As partes não postularam a produção de outras provas.*

*Foi proferida sentença reconhecendo-se a prescrição.*

*Interposta apelação, restou provida, afastando-se a prejudicial.*

*Houve recurso especial, o qual não foi provido pelo STJ.*

*Instadas as partes, o demandante requereu o julgamento do feito.*

*Vieram-me os autos conclusos para sentença.*

*RELATEI. DECIDO.*

Sobreveio decisão nos seguintes termos:

*POR TAIS RAZÕES, JULGO PROCEDENTE, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido deduzido por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta em face de ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 32.681,60, cujo montante deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar do último cálculo trazido aos autos (em 01/10/2010) e sobre o qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*

*Diante da sucumbência, condeno parte ré ao pagamento das custas e de honorários em favor do advogado da parte contrária, que fixo 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para seu serviço, forte no artigo 85, § 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.*

Inconformada, apelou a parte ré. Nas suas razões (fls. 547-552), arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, já que não teria apreciado as preliminares aventadas, relativas à ausência de análise do pedido de dispensa de caução e modificação de ofício do valor atualizado da causa. No mérito, asseverou que a cobrança de “demurrage” constituiria prática



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

abusiva, a obstar a sua exigibilidade, na via judicial. Discorreu a respeito da cobrança de tais valores no âmbito dos contratos de transporte. Pugnou, ao final, pelo provimento da apelação cível.

A parte apelada ofertou contrarrazões nas fls. 566-583.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Princípio a fundamentação deste acórdão pelo exame das preliminares devolvidas ao exame desta Corte pela interposição do recurso de apelo e, ao fazê-lo, pontuo, desde logo, que as prefaciais arguidas não merecem acolhida já que, a meu sentir, não encontram respaldo seja no ordenamento jurídico pátrio, seja na situação fática subjacente à contenda.

A tão reiterada obrigatoriedade de a ora apelada prestar caução – no âmbito da demanda de cobrança em que figura como autora – por se tratar de pessoa jurídica com sede em país estrangeiro e sem bens no Brasil, encontra óbice na literalidade do art. 4º, do Protocolo de Las Leñas.

A necessidade, em princípio, de prestar caução dá-se por força do disposto no art. 835, “caput”, do Código de Processo Civil. A eventual dispensa da parte litigante do referido encargo, por seu turno, tem por fundamento a regra inserta no art. 4º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (“Protocolo de Las Leñas”), tratado multilateral celebrado no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e que tem por signatários, além dos Estados Partes do bloco, as Repúblicas da Bolívia e do Chile.

Transcrevo, por oportuno, os respectivos dispositivos:

*Art. 835, “caput”, CPC. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.*

*Art. 4º, Protocolo de Las Leñas. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte. O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.*

A apelada atende aos requisitos dados, pelo art. 4º do Protocolo de Las Leñas, para fins de dispensa da caução. É que, em primeiro lugar, a República do Chile, Estado em que possui sede a ora apelada, participa como signatária do referido tratado multilateral. Em segundo, porque está



UGS

Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

demonstrada, nos autos, na forma do parágrafo do precitado dispositivo, a condição da recorrente de pessoa jurídica, em conformidade com a legislação chilena, o que se constata das cópias dos seus atos constitutivos, com o reconhecimento de firma da autoridade consular em Santiago do Chile e as respectivas traduções juramentadas (fls. 14-102).

Dito isso, não se verifica qualquer razão que permita o acolhimento da preliminar. Na verdade, a rejeição da prefacial deriva do exame da aplicação da regra do art. 4º do “Protocolo de Las Leñas” – em detrimento do art. 835 do CPC - o que, a bem da verdade, alude à questão do conflito entre o Direito Interno e a normativa internacional a ele incorporada e à problemática da eficácia do Direito Internacional no plano interno.

O dever de prevalência do tratado sobre o Direito Interno constitui princípio fundamental de Direito Internacional Público, não sendo dado aos Estados deixar de dar cumprimento às normas internacionais às quais vinculados, sob a alegação de impossibilidade de fazê-lo, por força de normas do seu ordenamento jurídico interno. Daí se extrai que eventual conflito entre dispositivo de Direito Interno e norma internacional à qual o Estado haja se vinculado dá-se com a prevalência dessa última, sob pena de responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento do tratado.

Essa norma principiológica do Direito Internacional representa garantia de eficácia aos termos do tratado, mas não apenas: constitui, em última análise, consequência do dever dos Estados de proceder com boa-fé. Esse dever, que abrange, é claro, as formalidades de negociação e celebração do ato internacional, alcança especialmente o seu cumprimento, seja na esfera internacional, seja no plano interno. No último caso, cabe ao Poder Judiciário assegurar a eficácia do tratado, conferindo-lhe prevalência sobre as leis (a questão atinente ao conflito entre o tratado e a Constituição não está em causa), sob pena de o ato jurisdicional ensejar a já mencionada responsabilidade internacional do Estado, pelo inadimplemento do tratado, do qual resulta a sua inefetividade.

O Direito Internacional não mais se limita a reger as relações entre Estados soberanos. O seu objeto e a sua abrangência não cessam de expandir-se: tratados multilaterais cada vez mais criam obrigações e conferem direitos às pessoas, físicas e jurídicas, sob a jurisdição dos Estados que os ratificam e os incorporam ao seu ordenamento interno. Existe, por isso, um papel subjacente ao Poder Judiciário, quanto ao zelo pelo seu cumprimento, o qual é reforçado pelo fato de que o Direito Internacional – apesar de, como dito, criar direitos e obrigações – raramente confere aos seus titulares instrumentos para a sua exigibilidade, sendo o acesso a tribunais internacionais, por exemplo, hipótese excepcional e, no mais das vezes, subsidiária ao uso das jurisdições internas.

Desse modo, o princípio da prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno (consectário do dever de boa-fé e intimamente ligado à questão da eficácia da normativa



UGS

Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

internacional, o que diz respeito, como visto, ao plano interno) basta, por si só, para isentar a apelada, no caso concreto, do dever de prestar caução.

Embora reconheça que os princípios de Direito Internacional também integram o ordenamento jurídico interno – o que assegura ao Magistrado a sua aplicação, inclusive de ofício –, reputo pertinente ressaltar que a norma principiológica de prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno acha-se igualmente positivada no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Indiscutível, portanto, que o princípio em questão integra o Direito brasileiro, visto que a Convenção de Viena foi devidamente incorporada à ordem jurídica pátria.

A eficácia da Convenção de Viena, no âmbito interno, deriva da expedição do Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009, data em que concluído o rito de incorporação necessário, no atual sistema constitucional brasileiro, à plena eficácia interna do tratado internacional. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Constituição vigente não consagra o princípio do efeito direto nem acolhe o postulado da aplicabilidade imediata, de modo que é da expedição do Decreto Presidencial a promulgar o tratado – após a sua ratificação, pelo Chefe do Estado ou por quem lhe represente, e a sua aprovação, pelo Congresso Nacional – que deriva a executoriedade do ato de direito internacional, o qual passa, somente a partir daí, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.480-Medida Cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 04.09.1997).

Assim, à parte da plena força normativa, no plano interno, do princípio de Direito Internacional, não restam quaisquer dúvidas de que a incorporação do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (dispositivo em relação ao qual o Brasil não formulou qualquer reserva) ao Direito brasileiro assegura a dispensa da caução, pela recorrente. Em outros termos, promove, no caso concreto, a eficácia do art. 4º do “Protocolo de Las Leñas”, em detrimento do art. 835, “caput”, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não se entenda, há outros fundamentos a conduzir ao mesmíssimo resultado.

Firmado entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, o “Protocolo de Las Leñas” tem por escopo o fortalecimento do processo de integração, com o incremento da cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Visa contribuir, assim, para o tratamento equitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes, consagrando a adoção de instrumentos comuns que consolidem, no seu espaço de vigência, uma maior segurança jurídica.



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Deve-se reconhecer o art. 4º do Protocolo, por conseguinte, como vetor do propósito de integração e de uniformização, entre os Estados signatários, do tratamento processual, em matéria de prestação de caução ou depósito.

Daí também deriva a prevalência do dispositivo em questão, no caso, sobre a regra do art. 835, “caput”, do CPC. Ora, quando Estados celebram, entre si, um tratado com tal objeto, a sua assinatura dá-se com o evidente objetivo de que os ditames do ato internacional se substituam às suas leis internas em sentido contrário. Se assim não fosse, a própria assinatura do ato internacional não teria sentido: entendimento distinto incorre, por isso, em negativa da própria *ratio essendi* do tratado.

Ademais, um importante esclarecimento: a norma inserta no art. 835, “caput”, do Código de Processo Civil, não restou *revogada* pelo ingresso do “Protocolo de Las Leñas” no ordenamento jurídico brasileiro. Por força do Protocolo, o dispositivo da lei processual civil tem a sua eficácia obstaculizada de forma casuística, tão-somente na hipótese de demanda movida por pessoa domiciliada em qualquer dos Estados dele signatários.

De resto, o art. 835, “caput”, do CPC, permanece em plena vigência, como regra geral, que poderá, contudo, ser eventualmente excepcionada, também por força de outros tratados (bilaterais ou multilaterais). Como dito, na medida em que o Direito Internacional não mais se limita a reger as relações entre Estados, no plano internacional, integra-se ao Direito Interno, o que remete às considerações igualmente já feitas acerca do relevante papel do Poder Judiciário, no que tange a sua efetividade, também no plano interno.

Por outro, porque tampouco prospera a preliminar relativa ao valor a ser considerado para conversão dos valores devidos a título de “demurrage”. A rejeição da prefacial, na verdade, impõe-se sem maiores delongas. Ao contrário do que quer fazer crer o apelante, descabe a limitação do pleito respectivo ao valor atribuído à causa pela parte autora na exordial – em detrimento daquele fixado pelo Juízo. Ao fim e ao cabo, o acolhimento do pedido recursal encontra óbice na literalidade da regra do art. 292, §3º do CPC – cuja redação vai a seguir reproduzida – nos termos da qual poderá o Juiz – até mesmo de ofício – retificar o valor da causa.

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Em assim sendo, no tocante ao mérito, propriamente dito, desta contenda, dispensam-se maiores considerações com vistas à rejeição da tese recursal. Com efeito, afigura-se



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

genérica, abstrata, e carente de fundamentação específica, detalhada e, sobretudo, de razão jurídica, a arguição de inexigibilidade dos valores a título de sobreestadia cuja cobrança é pleiteada nesta contenda. A tese de que os valores não seriam exigíveis por se cuidar de cobrança abusiva não encontra respaldo seja na prova dos autos, seja na legislação aplicável à espécie.

Por isso, porque infundada, a tese defensiva evidencia-se motivada tão somente pelo propósito de eximir a demandada da obrigação de arcar com os valores cujo pagamento a praxe marítima obriga. Assim, como acertadamente concluiu o Juízo de primeira instância, a tese da ré não logra êxito em obstar o juízo de procedência do pedido da autora, razão pela qual, na questão de fundo, a manutenção da sentença – que adiante transcrevo, a fim de evitar tautologia – é medida que se impõe, *in verbis*:

“(…)

*Pois bem, consoante quadro demonstrativo das sobre-estadias devidas (fl. 13), de acordo com os Conhecimentos de Transporte Marítimo (fls. 118/119 e 121) e com o Termo de Responsabilidade sobre a Devolução de Containers Retirados (fls. 168/171), os containers deveriam ter sido restituídos à autora até o dia 01/12/2008.*

*Assim, tenho que incontroverso nos autos que a contratação existente entre as partes se deu regularmente. E, não tendo a requerida cumprido com os prazos free time para a devolução dos containers à autora, dando causa ao atraso, tão somente a ela pode ser imputada a cobrança dos valores relativos ao demurrage.*

*Dessarte, a partir de 02/12/2018 a ré passou a dever a denominada sobre-estadia. Inclusive, mister ponderar que não há nenhuma abusividade na cobrança de tal verba, porque de devidamente prevista nos documentos suprarreferidos.*

*Em casos análogos, manifestou-se o E. TJ/RS:*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PAGAMENTO DE SOBREESTADIA. RESPONSABILIDADE DA IMPORTADORA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1340041/SP, proferido no âmbito da Segunda Seção, consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor do Código Civil, que acarretou a revogação do art. 449 do Código Comercial, aplica-se o prazo prescricional de cinco ou de dez anos (a depender, respectivamente, da existência ou inexistência de previsão expressa no contrato) às lides que versem sobre a cobrança de sobreestadias de contêineres decorrentes de contrato de transporte marítimo (unimodal). Inaplicabilidade do prazo prescricional de um ano. Precedentes. Prefacial rejeitada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A autora, contrariamente ao afirmado pela apelada, instruiu a inicial com documentos aptos a demonstrar a relação jurídica envolvendo as partes, sendo a suficiência, ou não, de provas sobre o direito alegado questão que*





UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*tangencia a distribuição do encargo probatório e, portanto, ao mérito da contenda, como tal devendo ser apreciado. Em relação à impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação da petição inicial, também não socorre razão à ré, notadamente porque a obrigação da parte autora de instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações não implica vedação à juntada posterior de outros documentos, quando sejam destinados a provar fatos ocorridos posteriormente ou a contrapor aqueles produzidos nos autos, como ocorrido no caso em liça. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. SOBREESTADIA. DEVER DE PAGAMENTO. Não há falar em isenção de responsabilidade da empresa importadora das mercadorias, sob a alegação de que não foi prevista no contrato a sua obrigação de adimplir os valores decorrentes da demora na devolução dos contêineres à transportadora. Primeiro, porque existe previsão contratual expressa nesse sentido; e, segundo, em razão de que é da importadora a responsabilidade pelo pagamento de sobreestadia (demurrage) de contêineres após o prazo de isenção (free time) previsto no conhecimento de embarque. Relativamente ao período do free time e aos valores das diárias, é desprovida de sustento a tese defensiva de desconhecimento de seus termos, sob o argumento de inexistência de estipulação contratual quanto a isso, mormente por constar claramente dos conhecimentos de embarque o esclarecimento de que as condições e tarifas se encontravam disponibilizadas no site da empresa, prática adotada pela ré, ademais, que é do pleno conhecimento da demandada, tendo em vista a regularidade com que contrata os serviços de transporte marítimo, também por essa razão não podendo se imiscuir do pagamento sob o argumento de desconhecimento de prática dela bastante conhecida. Demonstrado o atraso na devolução dos contêineres à empresa transportadora, deverá a requerida arcar com os encargos daí decorrentes. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. A conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional deverá observar o valor da data em que cessou o fato gerador do débito, ou seja, o dia da entrega de cada um dos 30 contêineres, a partir desse momento sofrendo correção pelo IGP-M e a inclusão dos juros de mora. DESPESAS COM TRADUÇÃO. As despesas tidas pela autora com a tradução dos documentos que instruem a demanda, pelo princípio da causalidade, devem ser suportadas pela ré. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072728405, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/07/2017) [grifei]*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS SOBRE ESTADIAS. OBRIGAÇÃO DA CONSIGNATÁRIA DA CARGA. FRANQUIA DE FREE TIME EXTRAPOLADA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de omissão no decism, pois a prescrição não havia sido alegada*



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*pelo réu. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, possível a análise por este grau de jurisdição. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Assente a legitimidade da apelante, pois os Termos de Responsabilidade foram emitidos em nome da empresa requerida, importadora da mercadoria transportada. PRESCRIÇÃO. Não há falar em decurso de qualquer prazo prescricional, na medida em que a ação foi proposta 10 meses após a devolução dos contêineres. MÉRITO. Evidenciada a responsabilidade do consignatário da carga transportada pelo pagamento do frete e demais despesas e ultrapassado o free time para a devolução dos contêineres, cabe ao importador o pagamento das sobre-estadias. Prazo free time e valor das diárias constante nos conhecimentos de embarque, não cabendo ao importador alegar desconhecimento ou suscitar abusividade sem qualquer embasamento. Higiidez da cobrança reconhecida. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072714355, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/07/2017) [grifei]*

*A par disso, muito embora a demandada sustente que não procedeu na devolução dos containers por caso fortuito, deixou de se desincumbir de seu ônus, previsto no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, já que não há nenhuma prova da excludente de responsabilidade nos autos.*

*Portanto, demonstrado que a requerida deveria ter restituído os containers em 01/12/2008, a partir de 02/12/2008 ela passou a dever a sobre-estadia, cuja cobrança só cessou com a devolução, em 28/02/2009 (fls. 191/193).*

*Alfim, relativamente à insurgência da parte ré quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido, destaque-se que plenamente cabível, estando correto o cálculo trazido pela parte demandante nas fls. 314/315.*

*Assim, pelos fundamentos dantes elencados, impõe-se a procedência do pedido de cobrança.  
(...)”.*

A rejeição da tese defensiva, na verdade, impõe-se sem maiores delongas. É que o dever de pontualidade é cláusula geral do contrato de transporte – seja de pessoas, seja de carga – e, por isso, incide independentemente de pactuação das partes contratantes. Daí porque a sobreestadia, tal como os demais conceitos que a circundam – como o *free time* – configuram verdadeira praxe marítima.

Ora, se a cobrança de tais quantias está incorporada aos usos e costumes do transporte marítimo – afigurando-se, assim, a ele inerente – não se revela defensável alegar a abusividade da cobrança de tais valores. Vale dizer, não se afigura juridicamente razoável a arguição



UGS  
Nº 70083542936 (Nº CNJ: 0326202-67.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

de abusividade a respeito da cobrança de valores cuja exigibilidade deriva de verdadeira praxe no comércio marítimo, tão somente após a demora na entrega dos containers.

O que se tem, portanto, é que a tese defensiva não dialoga seja com a situação fática subjacente ao litígio, seja com o regramento a ele aplicável. Disso, precisamente, decorre a manutenção da sentença de procedência dos pedidos ventilados na exordial.

Ante tais comemorativos, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo.

Diante da negativa de provimento ao apelo, majoro os honorários em proveito dos causídicos da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11º do CPC.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº 70083542936, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE DAL SOGLIO COELHO